



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4278 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 220.00028/2021-21
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 220.00028/2021-21

Indicação para que o Poder Executivo edite ato normativo disciplinando, de acordo com a legislação vigente, qual o intervalo de almoço e descanso das equipes de trabalho, que estão lotadas nos hospitais, Postos de Atendimento (PA), Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA), determinando a sua afixação em local visível ao público nas respectivas unidades.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA, ORÇAMENTO E DE MERCOSUL

I. RELATÓRIO

1. O Vereador Jessé Sangalli apresentou a indicação "para que o Poder Executivo edite ato normativo disciplinando, de acordo com a legislação vigente, qual o intervalo de almoço e descanso das equipes de trabalho, que estão lotadas nos hospitais, Postos de Atendimento (PA), Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA), determinando a sua afixação em local visível ao público nas respectivas unidade" (0211893).
2. A presente indicação segue para análise de acordo com o Regimento Interno da Casa.
3. É o relatório.
- 4.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Aporta nesta CEFRO proposta meritória de indicação de autoria do Vereador Jessé Sangalli (0211893).

6. Ocorre que a pretensão do autor de que o Executivo edite "ato normativo disciplinando, de acordo com a legislação vigente, qual o intervalo de almoço e descanso das equipes de trabalho, que estão lotadas nos hospitais, Postos de Atendimento (PA), Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA), determinando a sua afiação em local visível ao público nas respectivas unidade".

7. Nessa linha, destaca-se o Decreto 15.290, de 28 de agosto de 2006, regulamenta os arts. 37, 38, 39, 40 e 118, da lei complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, referente à realização de horas extras por servidores municipais estatutários e celetistas, no âmbito da administração centralizada, autarquias e fundação:

8.

Art. 2º Somente poderão ser autorizadas horas extras para servidor estatutário, com Regime Especial de Trabalho, se atendidos concomitantemente os seguintes três requisitos: exercício de atividade de natureza essencial, excepcionalidade e emergência.

§ 5º Deverão ser obedecidos os seguintes intervalos intrajornada, os quais não serão computados na duração do trabalho:

I - 15 (quinze) minutos para qualquer trabalho contínuo que ultrapasse 4 (quatro) horas consecutivas, não excedendo a 6 (seis) horas consecutivas;

II - 1 (uma) hora para qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda 6 (seis) horas consecutivas.

Art. 3º Poderão ser autorizadas horas extras para servidor estatutário, sem Regime Especial de Trabalho em um dos seguintes casos:

I - se atendidos concomitantemente os três requisitos: exercício de atividade de natureza essencial, excepcionalidade e emergência, nos termos no art. 2º e seus parágrafos;

II - nos demais casos, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária do servidor, cujos limites mensais serão de 32 (trinta e duas) horas e 30 (trinta) minutos extras, para servidores que cumpram carga horária de 30 (trinta) horas semanais, considerando ainda o limite máximo de 10 (dez) horas diárias de trabalho, incluindo as horas extras.

Parágrafo Único. Deverão ser obedecidos os seguintes intervalos intrajornada, os quais não serão computados na duração do trabalho:

I - 15 (quinze) minutos para qualquer trabalho contínuo que ultrapasse 4 (quatro) horas consecutivas, não excedendo a 6 (seis) horas consecutivas;

II - 1 (uma) hora para qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda 6 (seis) horas consecutivas.

Art. 4º Poderão ser autorizadas horas extras para servidor celetista, nos seguintes limites mensais:

I - o máximo de 2 (duas) horas extras diárias totalizando 44 (quarenta e quatro) horas extras mensais, não podendo a carga horária total exceder 10 (dez) horas diárias;

II - o máximo de 4 (quatro) horas extras diárias, no caso de excepcionalidade e serviço essencial, totalizando 88 (oitenta e oito) horas extras mensais, não podendo a carga horária exceder 12 (doze) horas diárias.

Parágrafo Único. Deverão ser obedecidos os seguintes intervalos intrajornada, os quais não serão computados na duração do trabalho:

I - 15 (quinze) minutos para qualquer trabalho contínuo que ultrapasse 4 (quatro) horas consecutivas,

não excedendo a 6 (seis) horas consecutivas;

II - 1 (uma) hora para qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda 6 (seis) horas consecutivas.

9. Em suma, a pretensão do auto não gera ônus financeiro ao Erário Público Municipal, todavia a matéria está regulamentada no Decreto 15.290/2006 em vigor e suas posteriores alterações.

10. O problema do tempo de espera nas linhas para atendimento reside na alta demanda pelo COVID-19 e demais doenças que são apresentadas diariamente às unidades de saúde municipal, bem como o número disponível de servidores, situação excepcional que se agrava com a pandemia.

11. Reprisa-se que não há impedimento legal por não gerar ônus financeiro, porém não faço juízo de mérito da regulamentação dos horários em virtude de entender que a matéria já encontra-se regradada, segundo o Decreto 15.290/2016.

III. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opino pela REJEIÇÃO do indicação em dos motivos e fundamento acima citados.

13. À consideração superior.

14.

15.

16. MOISÉS BARBOZA (MALUCO DO BEM)

17. RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 01/04/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0220905** e o código CRC **107EAC0F**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 024/21 - CEFOR** contido no doc 0220905 (SEI nº 220.00028/2021-21 – Proc. nº 0217/21, Indicação nº 024), de autoria do vereador Moisés Barboza foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **12 de abril de 2021**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS E **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela REJEIÇÃO da Indicação.

Vereadora Bruna Rodrigues – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Mauro Zacher – Vice-Presidente: CONTRÁRIO

Vereador Aírto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Idenir Cecchim: CONTRÁRIO

Vereador Moisés Barboza: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 13/04/2021, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0223858** e o código CRC **280167CE**.